

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR :

849348-9 (Acórdão)

Inteiro Teor

APELAÇÃO CÍVEL Nº 849348-9, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO **APELADO:** JORGE LUIZ PINHEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA

REVISOR: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL

MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS COMISSAO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO TAXAS ADMINISTRATIVAS. - O sistema Price de amortização não agrega juros ao capital que são pagos mensalmente. A indicação dicotômica dos juros remuneratórios mensalizados e anualizados não autoriza a conclusão de que há capitalização composta. Valores que se equivalem intrinsecamente, embora nominalmente enunciados diferentemente ao mês e ao ano. - **Comissão de permanência.** A comissão de permanência é devida depois da mora desde que contratada, permitida a cumulação dela com multa, juros moratórios e juros remuneratórios desde que não suplantado o limite dos juros compensatórios contratados, tudo nos termos do Recurso Representativo Resp nº 1.058.114/RS. - **Taxas administrativas** cuja devolução simples é determinada, por não se vincularem à causa que autorize a cobrança (artigo 51, 3º, III do CDC). Ressalva de entendimento contrário do Relator. - Apelo a que se conhece e dá provimento em parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 849348-9, da 2ª, Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que são apelante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e apelado Jorge Luiz Pinheiro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face da sentença que, nos autos de Ação Revisional nº 321/2010, julgou procedente o pedido inicial " para declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contractual, bem como a ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e taxa de cobrança de emissão de folha de boleto e a substituição da comissão de permanência pela correção monetária pelo índice do INPC, determinando-se, ainda, a compensação/restituição, na forma simples, dos valores pagos a maior " (fl. 102).

Inconformado, apela o Banco réu ponderando, quanto ao mérito que a sentença deve ser reformada, sob o fundamento de **que : a)** é legítima a capitalização mensal de juros, conforme entendimento do STJ, restando permitida a prática de anatocismo no presente caso; **b)** que resta possível a cobrança de comissão de permanência no caso em apreço; **c)** que resta lícita a cobrança de tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto; **d)** que não tem fundamento o pedido do autor - apelado quanto ao pedido de repetição de indébito; **e)** que a verba honorária deve ser reduzida, com fulcro no art. 21 do CPC;

f) prequestionou os arts. 585, II e VIII do CPC e arts. 26 a 45 da Lei 10.931/2004.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a sentença singular, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fl. 136), sendo apresentadas contrarrazões pelo autor-apelado (fls. 139/152).

É o relatório. Decido :

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. **Presentes** os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço o recurso e passo à análise do mérito.

2. Mérito recursal:

2.1. Capitalização de juros.

Segundo o autor-apelado " (...) a cobrança de `juros sobre juros' em cada prestação do financiamento, culmina com a prática ilegal do anatocismo. (...) mesmo que não discuta a taxa de juros remuneratória contratada, a aplicação sobre o contrato firmado com a ré de métodos ilegais de contagem destes juros, **como a capitalização através da aplicação da Tabela Price** " (fls. 06/07), ponderando ainda que a solução legal e justa para os contratos bancários **seria a substituição da Tabela Price pelo Método Gauss (fl. 13).**

Antes de iniciar a abordagem desse assunto, pede licença este Relator para, mais uma vez, apontar que a dialeticidade do processo os argumentos a que se devem contrapor as partes em cada lide para que, da reflexão crítica e jurídica, se possa chegar a uma conclusão não vem sendo observada.

O que se vê é as partes dizerem que existe anatocismo, e que existe porque alguém disse em outro processo, e este, de sua vez, fez o mesmo. O costume atual é afirmar que tem anatocismo porque foi empregada a tabela Price; e se vai muito além, também com o argumento de que a taxa efetiva multiplicada por doze não corresponde à taxa anual indicada no contrato. Isso é pouco.

É preciso analisar caso a caso. Não é possível mais assimilar as coisas como vêm sendo acontecendo, com alegações divorciadas da realidade, ou repetições cansativas do que já disseram, sem um exercício da análise acurada de uma situação real para, de repetição em repetição, a inicial repetir o que já falaram outras iniciais, tudo igual.

Neste processo, sem outra alternativa, também. **A sentença, por igual, é quase sempre a reprodução do que se vem produzindo há anos.** Ninguém pára para pensar. É preciso uma reflexão mais responsável, porque mais da metade dos processos no Fórum Cível é ocupada por casos como estes, repetidos ; que não têm preocupação com a realidade concreta ; que repetem alegações. E assim as coisas vão à frente, a passos descontrolados, sem que ninguém olhe, pare e pense.

Modestamente este Relator fará a análise da situação concreta e das alegações possíveis de se utilizar para a formação de um raciocínio, para argumentar que, adianta-se, não existe neste caso, contagem cumulada de juros.

É que, primeiro, anatocismo é a contagem de juro sobre juro, na definição sucinta e clara do artigo 4º da **lei de Usura**. Capitalização de taxa, dicotomia entre a taxa efetiva e taxa nominal, e tantas outras alegações que circulam com muita facilidade por aí não significam contar juro de juro.

Contar juro de juro é, exata e precisamente, remunerar duas vezes o capital que tem a mesma natureza financeira remuneratória. Em outras palavras, é pegar uma grandeza financeira resultante do cálculo de juros e fazê-la de base de cálculo para incidência dos mesmos juros do período seguinte dentro de uma mesma relação jurídica e financeira.

Ninguém, em momento nenhum, afirma isso. A inicial diz que há anatocismo sem dizer a razão para tal. Todos os cálculos, formas, fórmulas, tentativas de demonstração, inclusive aquelas que são vistas aqui neste processo, não falam onde e como se calculou, em algum momento, o juro de juro. Então, se vai analisar o que existe de concreto e real neste processo que são as alegações expendidas na petição inicial que se limitam a dizer que há a existência de capitalização de juros.

Isso, está muito claro, não representa que se está contando juro de juro. Existe apenas uma dicotomia entre taxas consideradas em determinada quadra de tempo. O tempo é elemento relevantíssimo nesses contratos. Por exemplo : pagar os juros antecipadamente de uma vez só ninguém haverá de discordar elimina por completo qualquer possibilidade de contar juro de juro. Mas isso não impede que seja desvantajoso para quem está pagando, para o mutuário, que pagará de uma só vez todo o valor devido à guisa de juros. Ele paga e, ao final, a equação se inverte: o prejuízo é do mutuante e o lucro do mutuário.

O que faz a Price? Dilui essa diferença. Os juros são pagos mensalmente. O prejuízo e o benefício são divididos entre as duas partes, pela distribuição equitativa no tempo de acordo e na exata proporção em que são devidos pela taxa convencional. Assim, atende ao equilíbrio o objetivo de todos insito à comutatividade própria do contrato de mútuo, uma das características inseparáveis do contrato de empréstimo. A equivalência entre as prestações é nota destacada dentro da estrutura jurídica do mútuo. E o sistema de amortização Price é o único que é dotado de características que preservam integralmente a necessária equivalência entre as prestações, como se verá.

Por exemplo, se é utilizado capital por trinta dias e se ajustam juros compensatórios de 2%, os juros devidos serão exatamente 2% sobre aquele capital naqueles trinta dias. Nada mais justo e equitativo do que isso.

A Price faz exatamente isso, aplica a taxa de juros do contrato sobre o exato valor devido do mês anterior. Nos primeiros trinta dias todo o capital ficou disponibilizado para o mutuário durante aquele período. Aplica-se, então, a taxa de juros remuneratórios sobre o capital disponibilizado e chega-se ao valor dos juros devidos naquele exato momento, por aquele período e por aquela taxa. O que sobra é para amortizar. O sistema é perfeito, a ponto de, com amortização crescente e pagamento de juros decrescente, a última prestação amortizar inteiramente o capital depois de pagos todos os juros equitativamente durante todo o curso do contrato.

A prova cabal disso é o cálculo apresentado pela parte autora às f. 28/32, ressaltando-se que o valor das parcelas constantes da fl. 26 é diferente do valor efetivamente contratado e o valor do financiamento constante do cálculo à fl. 28 é diferente do contratado à fl. 25.

O que interessa ver, na verdade, são as muito esclarecedoras planilhas de f. 28/30. A primeira é a praticada que consta do contrato que foi aplicada.

Tomando-se o saldo devedor de R\$ 24.832,02 antes do pagamento da primeira parcela, constata-se que aquele valor ficou disponibilizado para aquele mutuário por exatos 30 dias. Como os juros compensatórios contratados são de 1,90% ao mês, aplica-se esse percentual sobre aquela base de cálculo, chegando-se, por elementar cálculo aritmético ($24.832,02 \times 1,90/100 = 471,80$) a juros devidos por aqueles trinta dias naquela taxa de R\$ 471,80.

Observe-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada é a mais favorável para o consumidor: de 1,90% ao mês. Das duas indicadas, se os 25,34% ao ano fossem divididos por doze, a taxa seria de 2,11%, superior, portanto, à efetivamente aplicada pelo banco.

Agora, analisando-se o que pretende vigorar para si, a planilha de fl. 28/29, usando do mesmo raciocínio, constata-se em suas primeiras linhas que, por exatamente o mesmo capital, à mesma taxa de juros (a mais benéfica para ele), pretende o autor pagar juros de R\$349,39 (que compreende, como visto, a taxa de 1,45% ao mês naquele período).

Em outras palavras, para ser absolutamente claro, utilizou por trinta dias R\$ 24.832,02 e pretende pagar juros, naquele período, de R\$ 349,39, o que significa adoção do percentual de 1,425% naquele mês, quando a taxa mais benéfica contratada, a menor, é de 1,90% para o mesmo período de trinta dias.

Nenhum argumento supera essa realidade numérica e esses simples cálculos. E eles são oferecidos à crítica de quem queira fazê-la. É a demonstração cabal de que o anatocismo que interessa ao direito (e não aos teóricos das finanças e da contabilidade), o do artigo 4º da [lei de Usura](#) não se pratica em casos como este (que se constituem na grandíssima maioria dos demais outros casos).

Os cálculos que o autor pretende ver prevalecer nada explicam e maltratam características essenciais do mútuo, pois não se sabe como foi feito e que método científico seguiu. Esse método prioriza amortização sacrificando pagamento de juros. Aí, mais do que evidente, o capital vai desaparecer e os juros serão cada vez menores.

No que diz respeito à eventual indicação diferenciada dos juros remuneratórios sob o aspecto nominal e efetivo, que poderia o autor fazer, também isso não faria a menor diferença. É que resulta da aplicação do sistema de contas correntes com base no valor presente e no valor futuro considera o tempo.

Como se disse antes, pagar antes dos juros e o pagar muito depois traz uma diferença financeira significativa. A Price elimina isso porque o juro é pago todo mês, com aplicação da taxa contratada, da taxa efetiva, a menor (1,90% ao mês), sobre o valor do que foi disponibilizado nos últimos trinta dias ao mutuário (que diminui a cada trinta dias, crescentemente pela amortização também crescente).

Assim, careceria de demonstração numérica, afrontaria a matemática elementar dizer que a simples indicação dicotômica entre juros efetivos e nominais implica na capitalização composta. Não, em absoluto. A fórmula de Price utilizou, assim, o sistema de juros compostos, mas isso não tem nenhum significado. Era necessário encontrar um valor único que desse conta, em todo tempo do contrato, do pagamento dos juros e amortizar, sem se alterar. E, por obra da tabela Price, os valores são idênticos, iguais, do primeiro até o último.

Esses são os argumentos que, em breves linhas, se oferecem para análise crítica de todos quantos tratarão de reler esta decisão nas instâncias recursais. É este o caso concreto. É isso que deve ser analisado. E não, com todo respeito, fazer o que, às vezes, se vê: repetir o que já repetiram, dizer o que já disseram, sem saber o que foi dito, por qual razão foi dito e em qual realidade aquilo se estabeleceu.

Acresça-se a isso que nem haveria de se dizer que, com aplicação do método Gauss, o não cômputo cumulado de juros implica em prestações menores, porque é "sistema de amortização a juros simples" (f. 13).

É claro que aplicando outro método de amortização é possível que a prestação fique menor. Mas isso não significa dizer que a tabela Price necessariamente conta juro de juro.

A respeito do chamado método Gauss, oportuno referir à palavra do conhecido matemático e professor José Vieira Dutra Sobrinho, ao analisar os fundamentos de dita tabela de amortização.

A força de convencimento de suas palavras equivale à sua autoridade. Seus termos:

" O nome " Critério Linear Ponderado " foi criado por mim e está definido e justificado no capítulo 10 do meu livro " Matemática Financeira ", Editora Atlas, cuja primeira edição foi publicada em julho de 1981. Trata-se de um critério que pode ser utilizado para o diferimento e apropriação de receitas ou despesas financeiras, como deixo muito claro no meu livro. Ele não tem nada a ver com um sistema de amortização. No meu livro realmente estou dizendo que o " Critério da Soma dos Dígitos " (que é um caso particular do critério linear ponderado, quando as prestações são iguais) é utilizado por vários países, mas não como um sistema de amortização; ele é utilizado, como afirmamos anteriormente, para diferimentos de receitas e de despesas financeiras e também como critério para a depreciação de máquinas e equipamentos; nos Estados Unidos por exemplo, é utilizado para as duas finalidades. **O Sr. José Jorge Meschiatti Nogueira tem prestado um enorme deserviço à ciência e à história. Além da esperteza que o caracteriza, agride a história ao afirmar que o alemão Carl Friedrich Gauss, um dos maiores matemáticos de todos os tempos, deduziu a fórmula de uma Progressão Aritmética.** Amigo Antônio : essa fórmula já era conhecida há 1650 antes de Cristo (pesquisar na internet " Papiro de Rhind ").

Outro grande equívoco contido em seu livro: o matemático Richard Price não foi o primeiro a deduzir a conhecida fórmula que determina o valor das prestações iguais, conhecida somente no Brasil por Tabela Price;

Comentamos : Richard Price nunca estudou esta matéria;

o próprio Richard Price deixa isso muito claro na primeira edição do seu livro editado em 1771. Essa fórmula já era conhecida em 1582, atribuída ao matemático Simon Stevin; outros estudiosos divulgaram esses cálculos bem antes do Price, como o matemático e estatístico francês Abraham De Moivre em seu livro publicado em 1718.

Como qualquer pessoa pode comprovar, eu afirmo que o livro do Sr. Meschiatti se constitui numa grande farsa e que, lamentavelmente, tem sido citado e seus " ensinamentos " seguidos por muita gente, como peritos e magistrados."

Embora não exista alegação fática que dê respaldo às conclusões simplesmente apresentadas pelo autor-apelado a respeito da tabela Price e do sistema Gauss, possível compreender-se a dinâmica ínsita à tabela Price que estabelece um valor fixo para a parcela que sempre será suficiente para dar conta do pagamento dos juros e ainda amortizar o capital.

Não tendo o autor alegado, validamente, a capitalização de juros consistente na submissão de valor monetário resultante de cálculo de juros de período vencido à nova remuneração compensatória, improcede o pedido de reconhecimento de sua ocorrência.

Por todas essas razões, concluo que o apelo há de ser provido para reformar a sentença na parte em que disse, sem base fática ou jurídica, ocorrente a prática do anatocismo.

2.2. Comissão de permanência. Cumulação.

O apelante insurge-se ainda contra a r. sentença monocrática, sob o fundamento de que resta possível a cobrança de comissão de permanência no caso em apreço, não havendo que se falar em ilegalidade.

O MM. Juízo a quo julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar " a substituição da comissão de permanência pela correção monetária pelo índice INPC (...) " (fl. 102).

2.2.1. Fixou-se no Recurso Representativo Resp nº 1.058.114/RS (STJ, 2ª Seção, rel. min. João Otávio de Noronha, DJ 16.11.2010) que a comissão de permanência resulta da soma de três itens, quais sejam, os juros remuneratórios à taxa média de mercado limitada aos remuneratórios contratados, mais os juros moratórios limitados a 12% ao ano e, ainda, a multa contratual, com a limitação do artigo 52, 1º do CDC.

Os termos do Recurso Especial referido :

" (...) **3. Da Ilegalidade da Comissão de Permanência.** A jurisprudência atual da 2ª Seção está pacificada no sentido de admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo moratório ou compensatório e calculada à taxa média do mercado, limitada às taxas contratuais. A resposta aos ofícios encaminhados à Febraban revelou dados novos que não podem passar despercebidos e que merecem ser considerados na elaboração deste voto. Os bancos, ao responderem às indagações da Febraban acerca da composição da comissão de permanência, solicitaram, por questões comerciais e concorrenciais, que esta julgadora mantivesse sigilo de suas informações, o que será respeitado. Isto não impede, porém, que alguns desses dados sejam utilizados, de forma impessoal e genérica, na elaboração deste voto. As enormes variações constatadas das respostas ao ofício, demonstram que cada banco trata da cláusula de comissão de permanência de maneira particular e diferenciada, o que impossibilita o conhecimento pelo consumidor daquilo que está pagando, além de inviabilizar a comparação dos custos da inadimplência face aos outros bancos.

Vejam-se os seguintes dados : (i) Um dos bancos cobrou, para abertura de crédito, em setembro de 2007, acima de 16% ao mês nos dois primeiros meses, e em torno de 5,50% após, em ambos os casos acrescido de 1% ao mês a título de juros de mora; (ii) Em outro banco, a tendência é que a comissão se aproxime muito das taxas de juros, encontrando-se ao redor de 0,5% ao dia; (iii) Outro banco comunicou serem vários os componentes formadores do encargo, como os custos com a captação de recursos, os impostos, o risco de inadimplência e o chamado custo de administração, que envolve gastos com pessoal, operacional, de instalações e equipamentos. Para este banco, a comissão foi de 12% ao mês para as diversas modalidades de operação de crédito; (iv) Outro banco informou que, nos últimos doze meses, a comissão de permanência variou entre, aproximadamente, 4,70% e 6,30% ao mês; (v) Na resposta mais esclarecedora, um banco afirmou que compõem a sua comissão de permanência, entre outros, os seguintes itens : " custas com despesas jurídicas pela ação de cobrança e custo operacional pela ativação da cobrança (...) Escritórios de Cobrança e Escritórios de Advocacia ". Aqui, a comissão variou entre 6,5% até quase 20% ao mês. Acrescente-se, por fim, a palavra da Febraban, entidade representativa dos bancos, que, textualmente, assevera : " Em outras palavras, é impossível apontar critérios uniformes de cálculo da comissão de permanência para todas as instituições, dado que esse cálculo se baseia em diferentes peculiaridades. " (grifei). Como se depreende de tais informações, a incidência da cláusula de comissão de permanência, tal como ocorre nos dias atuais, viola uma série de princípios e direitos previstos no CDC. Numa listagem meramente exemplificativa, são afrontados o princípio da transparência (art. 4º, caput); o princípio da boa-fé e equilíbrio entre os contratantes (art. 4º, III); o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (art. 6º, III); além das regras específicas para a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, previstas nos incisos do art. 52 do CDC (informação prévia e adequada sobre o preço do produto, o montante dos juros e os acréscimos legais). Tais princípios são essenciais na sistemática do CDC, como anota a doutrina em diversas oportunidades: (i) Sobre a boa-fé e a transparência: "Poderíamos afirmar genericamente que a boa-fé é o princípio máximo orientador do CDC; neste trabalho, porém, estamos destacando igualmente o princípio da transparência (art. 4º, caput), o qual não deixa de ser um reflexo da boa-fé exigida aos agentes contratuais." (Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, São Paulo, 2003, pág. 124). (ii) Sobre o direito à informação : " Trata-se, repita-se, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles." (Ada Pellegrini Grinover e outros, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2004, pág. 138). Assim, se está diante de uma situação de total indefinição sobre os encargos que integram a comissão de permanência e de suas taxas, situação que se agrava, inclusive, pelo inusitado pedido de sigilo formulado pelos bancos. Exsurge gritante a ausência de informação transparente e precisa ao consumidor, bem como a potestatividade da sua cobrança. Logo, deve ser definitivamente excluída a cláusula de comissão de permanência, mesmo quando expressamente pactuada, permitindo-se aos bancos-credores, para o período de inadimplência, a cobrança especificada dos seguintes encargos, numericamente individualizados : (i) juros remuneratórios, limitados pela taxa pactuada ou calculados à taxa média de mercado; (ii) juros moratórios, de acordo com a lei aplicável; (iii) multa moratória de 2%, nos termos do art. 52, 1º, do CDC; e (iv) correção monetária, se for a hipótese.

A respeito da força vinculante do Recurso Repetitivo, o Código de Processo Civil :

" Artigo 543-C o (...) 7 Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça."

Como se vê, uma vez fixada determinada orientação pelo STJ em sede de recurso repetitivo, a não observância dela levará ao não seguimento do recurso que contrariá-la ou à reanálise de sua admissibilidade em caso de o acórdão recorrido divergir do entendimento consolidado pelo STJ.

É a padronização de decisões referentes a situações de direito idênticas que o [Código de Processo Civil](#) buscou regulamentar.

Daí merecer provimento parcial o apelo do banco para que a comissão de permanência seja computada juntamente com os valores acima referidos e com as limitações mencionadas.

2.3. Tarifas

É iterativa a jurisprudência desta Câmara no sentido de que a cobrança de tarifas bancárias contraria a norma do art. 51, IV, do [Código de Defesa do Consumidor](#), diante da inexistência de causa que corresponda e justifique aquela cobrança e, num segundo momento, a ausência de cláusula contratual clara e compreensível que a autorize.

Esta Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 826.213-3 : AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E BUSCA E APREENSAO. (...) APELAÇÃO 2 (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA) : POSSIBILIDADE DE REVISAO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

APLICAÇÃO DO [CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR](#).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA E TRANSPARENTE QUE AUTORIZA TAL COBRANÇA.

ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO [CDC](#). COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DURANTE A NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

(...) extrai-se a ideia de que para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças.(...)" (TJPR, 18ª C. Cível, apel. 826.200-6, rel. des. Carlos Mansur Arida, DJ 18.01.2012). grifo meu.

Segundo o banco apelante "(...) o valor arrecadado a título de tarifa de abertura de cadastro serve para cobrir os gastos que a instituição financeira tem com a formalização do contrato de financiamento (...)" (fl. 120), e " A tarifa de emissão de boleto bancário, nada mais é do que a tarifa de cobrança contratada pelo mesmo, conforme revisto no contrato firmado pelo Autor " (fl. 122). Grifo original.

Conforme bem ressaltado pelo magistrado singular, a ação foi julgada procedente para declarar " (...) ilegalidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e taxa de cobrança por emissão de boleto " (fl. 102).

Embora este Relator tenha posição bem clara a esse respeito, admitindo a cobrança de valores se razoáveis e, no mais das vezes, módicos, em homenagem ao princípio segundo o qual as pessoas devem respeitar a palavra empenhada e vincularem-se aos contratos que celebraram, a economia processual e a

1 " (...) No caso dos autos, não se verifica a exorbitância no valor dessas tarifas de modo a não justificar sua cobrança. É que pela tarifa de abertura de crédito o valor devido é de R\$ 570,00, pela despesa de gravame é de R\$ 30,00 e pela lâmina de boleto bancário é de R\$ 3,90 (f. 121). Como se vê, não se trata de valores expressivos face ao valor do financiamento, de R\$ 13.000,00 (f. 37). Ainda que assim não fosse, cobrança de tarifas bancárias é fonte de receita dos bancos e obedece à regulamentação permissiva do Banco Central, não existindo, nisto, ilegalidade. O mutuário, neste particular, segurança jurídica determinam que o sacrifício do entendimento pessoal prestigie a rápida solução da querela pela alternativa que se adota a da devolução do valor cobrado sob essas rubricas de acordo com a jurisprudência prevalente de nossos Tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça:

" INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NAO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. (...) O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos tinha duas opções : pagar integral e adiantadamente as tarifas ou financiar os valores correspondentes. Se financiou, optou por assim fazer em seu benefício, porquanto, aparentemente, é melhor parcelar também as despesas correlatas ao empréstimo do que pagá-las adiantadamente de uma só vez.

Ademais, tendo o requerente aceito as condições contratuais como um todo, cumprido com as obrigações a que se vinculou por vários anos, sem 1 reclamação alguma, violaria a boa-fé objetiva se, contradizendo anuência (declaração de vontade expressa) que havia manifestado, de inopino, negasse a vontade externada e as atitudes reiteradas por largo lapso de tempo, indicadoras de aceitação inequívoca dos termos da contratação com que anuíra. " (Autos nº 482/2010, 16ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR) prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido. " (STJ, 3ª T., Resp 109.4270/PR, rel. min. Nancy Andrighi, DJ 19.12.08).

Feita a ressalva, seguindo o entendimento hoje adotado na Câmara, considero ser indevida a cobrança das tarifas bancárias (taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto), pelo que devem ser devolvidas, sim, de forma simples, ao apelado mutuário.

2.4 Repetição de indébito

Em sendo reconhecida a cobrança em excesso de valores pelo banco mutuante, o apelado pediu a devolução em dobro da quantia cobrada a maior (f. 11).

Não há que se falar em devolução em dobro do pago a maior. É que o [parágrafo único](#) do artigo 42 do [Código de Defesa do Consumidor](#), para ser aplicado, e autorizar a devolução dobrada, necessita da intenção deliberada, do propósito de auferir lucro, ou má-fé. Isso não ocorreu na espécie dos autos, porque o procedimento do banco-réu resulta de aplicação de cláusulas contratuais.

Não é outro o entendimento do Tribunal:

" REVISAO CONTRATUAL. CONTRATOS BANCÁRIOS (...) DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NAO PERMITIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) Se apurado excesso na cobrança de valores ou encargos indevidamente cobrados, possível é a devolução dos mesmos, podendo ainda, haver compensação de tais valores no quantum eventualmente devido, de forma simples, não demonstrada a má-fé." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 492.123-1, Rel. Paulo Cezar Bellio, j. 24.09.08).

A 17ª Câmara Cível:

" RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISAO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1 (...) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALORES A SEREM RESTITUÍDOS QUE DEVEM SER CALCULADOS DE FORMA SIMPLES. REGRA DO ART. 42 DO CDC AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (...) I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inócua. (...) O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJ 14.09.2010). (...) "(TJPR, 17ª C. Cível, apel. cíveis 839.545- 5, rel. des. Lauri Caetano DA Silva, DJ 31.01.2012). grifo meu.

Esta Câmara:

" AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. CDC VEÍCULOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E LIMITAR A MULTA MORATÓRIA EM 2% AO MÊS. (...) RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA (VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO NESSA PARTE). (...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO (POR MAIORIA).

(...) Eventual restituição de valores pagos a maior deve-se dar de forma simples - Inaplicável a penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil e no artigo 422, único do CDC, ante a falta de evidência plena de dolo e propósito indigno do credor - Preceito contido na súmula 1599 do STF. Vencido o Relator nessa parte, por entender a Doutrina Maioria que a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada. (...)" (TJPR, 18ª C. Cível, apel. 742.369-8, rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, DJ 14.09.11). grifo meu.

No mesmo sentido, o STJ :

" CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido." (STJ, 3ª T, AgRg no AREsp 15.707/PR, rel. min. Sidnei Beneti, DJ 09.08.11). grifo meu.

No mesmo sentido : STJ, 4ª T, AgRg no AREsp 32.380/RS, rel. min. Maria Isabel Gallotti, DJ 13.12.11; STJ, 4ª T, AgRg no AREsp 47.520/ RJ, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJ 11.10.11; STJ, 3ª T., REsp 1.161.411/RJ, rel. min. Nancy Andrighi, DJ 01.09.11.

Reconhecido ao autor o direito à devolução do pago a título de tarifa de emissão de carnê, ao requerente deve ser restituído, de forma simples, o montante cobrado de R\$ 3,50 por lâmina de carnê.

4.- Voto, em conclusão, pelo conhecimento e parcial provimento do apelo para, reformando a r. sentença, (a) não reconhecer a capitalização composta de juros e, (b) admitir a incidência da comissão de permanência depois da mora, mas dentro dos parâmetros do Recurso Representativo Resp nº 1.058.114/RS.

A sucumbência, mantida a fixação da verba honorária feita pelo MM.

Dr Juiz, é proporcionalizada à razão de 85% para o banco apelante e 15% para o apelado, compensando-se nos termos da súmula 306 do STJ. As custas e despesas do processo, de igual modo, ficarão na mesma proporção. III DISPOSITIVO

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto nos termos do voto do Relator. Vencido o Dr. Francisco Jorge, com declaração de voto.

Participaram do julgamento os Desembargadores Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz) (Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein) e Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge.

Curitiba, 06 de junho de 2012.

Renato Lopes de Paiva (assinado digitalmente) Relator

Juiz subst. 2ºG Francisco Jorge (assinado digitalmente) Revisor vencido